

O CONTROLE JURÍDICO-PENAL DE ADOLESCENTES: o exemplo da internação provisória na jurisprudência do stj e do tjrs em casos de tráfico de drogas // *Eduardo Gutierrez Cornelius*¹

Palavras-chave

Controle penal / Adolescentes / Ato infracional / Internação provisória / Tráfico de drogas

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 Introdução: Estado de controle social penal e a necessidade da pesquisa empírica**
- 2 O controle jurídico-penal de adolescentes no Brasil**
- 3 O recorte empírico da pesquisa: a internação provisória na jurisprudência do STJ e do TJRS**
- 4 Metodologia da pesquisa e novos recortes empíricos**
 - 4.1 A escolha da temática de análise: os fundamentos da internação provisória
 - 4.2 O método de análise das decisões
- 5 Os argumentos encontrados: o que realmente importa?**
- 6 Os critérios de internação provisória na jurisprudência do TJRS e do STJ**
 - 6.1 Os indícios suficientes de autoria e de materialidade
 - 6.2 O cabimento da internação provisória no caso do tráfico de drogas
 - 6.3 Fato praticado há muito tempo
 - 6.4 Demais critérios
- 7 Padrão das decisões e baixa divergência entre os magistrados**
- 8 Conclusão**
- 9 Referências**

Resumo

O presente artigo estuda o papel do Poder Judiciário no controle penal de adolescentes. Assim, toma como exemplo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) quanto ao tema da internação provisória (privação de liberdade antes da sentença) de jovens acusados do cometimento de atos infracionais. Após a classificação das decisões encontradas, de acordo com critérios pré-estabelecidos, percebe-se haver três grandes temas relativos à internação provisória: ampliação do prazo legal, cumprimento da internação antes do trânsito em julgado da sentença e os fundamentos para sua imposição. No presente artigo, investigam-se os argumentos que a jurisprudência utiliza para aplicar ou não o instituto. Realizando novo recorte empírico, amparado pela observação dos dados obtidos, opta-se pelo estudo das decisões relativas ao ato infracional de tráfico de drogas, responsável pelo segundo maior número de internações no país. Após a análise dos julgados, concluiu-se que, apesar de algumas diferenças entre os Tribunais, a discricionariedade conferida pela linguagem aberta e imprecisa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é utilizada no sentido de ampliação da incidência da internação provisória. Ainda, houve situações em que as disposições legais foram flexibilizadas, também para justificar o aumento do controle penal.

1. Graduando do 5º ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com período de estudos na University of Texas at Austin – School of Law. Membro do Grupo de Defesa a Adolescentes em Situação de Conflito com a Lei do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (G11-SAJU-UFRGS). Integrante do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania (GPVC-UFRGS).

THE PENAL CONTROL OF YOUTH: the example of preventive detention decisions by superior appeal court and appeal court of the state of Rio Grande do Sul in drug trafficking cases // *Eduardo Gutierrez Cornelius*

Keywords

Penal control / Youth / Preventive detention / Drug trafficking

////////////////////////////////////

Abstract

This paper studies the role of the judicial branch in the penal control of youth. It addresses the decisions of the Superior Appeal Court and the Appeal Court of the State of Rio Grande do Sul, regarding preventive detention (custody before sentence) of youth charged with criminal offenses. Following the classification of the decisions, according to pre-established criteria, it finds that there are three major themes related to preventive detention of youth: prorogation of the legal term, detention before the decision becoming definitive and the reasoning for the decisions. This article investigates the reasons Courts use to decide whether or not preventive detention should be applied. After a new reduction of the empirical universe, guided by the observation of the collected data, the study focuses on the decisions related to drug trafficking, which places second in youth incarceration rates. The analysis finds that, despite some differences between the Courts, the discretion provided by the Child and Adolescent Act's indeterminate language is used to widen the application of preventive detention. Also, in some cases, the legal provisions were given a flexible interpretation, to, once more, justify the increase of penal control.

1 **Introdução: Estado de controle social penal e a necessidade da pesquisa empírica**

O presente artigo aborda o controle jurídico-penal de adolescentes no atual contexto de um Estado de controle social penal. Conforme Santos (2004, p. 9), essa forma de controle é marcada pela violência policial, encarceramento de consumidores falhos, existência de um judiciário voltado à punição, barbárie das prisões e produção de um sentimento de insegurança, marcado por um pânico moral e por um medo do outro. Esse sentimento de insegurança e de pânico se reflete em uma demanda social por punição. Assim,

A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado frente às demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. (Azevedo, 2010, p. 219)

Essa demanda social por punição não é dirigida apenas a criminosos adultos, mas também a adolescentes. A cobertura midiática de alguns casos específicos envolvendo menores de idade costuma retratar os suspeitos como algozes merecedores de severa punição (Campos, 2009). Além dos meios de comunicação de massa, a opinião pública também costuma apoiar esse tipo de exigência, fundada na falácia de que o aumento da punição tem o efeito de reduzir a criminalidade (Azevedo, 2010). Segundo pesquisa realizada pela CNI-IBOPE (2011), 83% dos entrevistados se disseram a favor da redução da maioria penal para 16 anos. Tal demanda se vê materializada em propostas de Emenda Constitucional em tramitação no Congresso com vistas a alterar de alguma forma o sistema de responsabilização de adolescentes. Segundo Cappi (2014), foram propostas 37 Emendas Constitucionais entre 1993 e 2010.

Contudo, apesar da importância do debate sobre o tema, este recebe pouca atenção dos pesquisadores. Se, por um lado, há inúmeros estudos sobre o sistema penal adulto, poucos são os que abordam o controle penal de adolescentes, ainda mais a partir de uma perspectiva empírica, de que carace a maior parte dos trabalhos da área do direito (Rodríguez &

Ferreira, 2013). Assim, a pesquisa insere-se no âmbito das investigações da sociologia jurídico-penal, a qual estuda “los efectos del sistema entendido como aspecto ‘institucional’ de la reacción al comportamiento desviado y del control social correspondiente” (Baratta, 1998, p.14, *apud Azevedo, 2010, p. 11*).

Dentro da abordagem do controle jurídico-penal de adolescentes, o presente estudo se foca em como este se manifesta na atuação do Poder Judiciário. Parte, assim, da ideia de que o estudo das decisões judiciais é vital na compreensão do funcionamento da administração da justiça, sobretudo a partir da desconstrução da falácia da neutralidade dos aplicadores da lei (Santos, 1986). Desse modo, não obstante a hipertrofia de normas penais produzida no âmbito legislativo e a implementação de políticas repressivas pelos Poderes Executivos, é a interpretação e aplicação da lei penal que lhes conferem efetividade. Nesse sentido, é fundamental a hipótese de que parte Salo de Carvalho (2010) na pesquisa intitulada *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena:*

o fenômeno do grande encarceramento que marca a política criminal nacional não está restrito à incorporação do populismo punitivo por parte das agências legislativas, mas requer, para sua plena efetivação, que atores com poder de decisão na cena processual penal entendam a diretriz punitivista como legítima, concretizando-a através da racionalidade jurídico-instrumental (p. 60).

Desse modo, a pesquisa se foca nas decisões judiciais relacionadas à privação de liberdade de jovens acusados criminalmente. Pretende, portanto, compreender o papel do judiciário no controle penal de adolescentes, buscando identificar como são tomadas as decisões relativas a sua institucionalização. Nesse sentido, procura-se não só verificar, qualitativamente, como são fundamentadas as decisões, mas também identificar, por meio de uma análise quantitativa, algumas características do funcionamento da administração da justiça que podem ser relevantes para a compreensão do fenômeno estudado.

2 O controle jurídico-penal de adolescentes no Brasil

Antes de se tratar da construção do problema que norteou a pesquisa, é interessante contextualizar a temática abordada, deixando claro alguns conceitos-chave na compreensão do controle jurídico-penal de adolescentes. Em primeiro lugar, observa-se que a afirmação de que se trata de um controle penal se justifica por dois fatores. Por um lado, juridicamente, esse controle incide quando há violação de norma penal, prevendo uma resposta proporcional e de caráter aflagrante, ainda que se pretenda, ao mesmo tempo, educativa. Em segundo lugar, diversas pesquisas empíricas revelam como ocorre o cumprimento de medida socioeducativa no Brasil, apontando seu caráter punitivo. Em relação à medida de meio aberto, pode-se observar, exemplificativamente, o trabalho de Liana de Paula (2011) que conclui que “a liberdade assistida, em outras palavras, reforça o hiato no qual adolescentes pobres são mantidos no limiar da ordem, mas fora da cidadania; servindo-lhes somente de punição aos desvios” (p. 249). Quanto às medidas de privação de liberdade, pode-se conferir a pesquisa de Bruna de Almeida (2010), que constatou a presença de práticas que se pretendiam pedagógicas e que fazem parte do discurso oficial da instituição e de práticas punitivas não declaradas, mas que estruturam a experiência da punição do adolescente.

Ainda preliminarmente, é importante indicar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda essa espécie de controle penal. Para tanto, tem-se como guia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei no 8.069 de 1990, principal norma sobre o tema. Em primeiro lugar, destaca-se que o termo adolescente se refere a indivíduos entre 12 e 17 anos de idade. Tais indivíduos, ao contrário do que ocorre com adultos, podem cometer atos infracionais, e não crimes. A diferença, porém, reside somente na nomenclatura, visto que as condutas consideradas atos infracionais são as mesmas previstas como crimes ou contravenções penais na legislação referente a adultos.

Um adolescente a quem se impute o cometimento de ato infracional não é acusado ou denunciado, como seria um adulto, mas representado (visto que o documento em que a acusação é formulada se chama representação). Ainda, o indivíduo nesta situação

é chamado pela lei de *adolescente*, substituindo os termos *menor* e *infrator*, utilizados no antigo Código de Menores (Lei 6.697/79). A revogação do Código de Menores pelo ECA teria inaugurado, no Brasil, o rompimento com a chamada doutrina da situação irregular. Tal doutrina “não significa outra coisa, senão legitimar uma potencial ação judicial indiscriminada sobre as crianças e os adolescentes em situação de dificuldade” (Méndez, 1998, p. 27). No campo penal, ela se apoia na ideia de “maior eficácia e poder de ação direta da esfera administrativa, desprovida de travas e formalidades próprias do setor judicial” (Méndez, 1998, p. 29), o que é chamado, por Méndez, de “decisionismo administrativista”. Em oposição a ela, o ECA teria instaurado a doutrina da proteção integral, que “pressupõe o reconhecimento normativo de uma condição especial, ou peculiar, das pessoas desse grupo etário (zero a 18 anos), que devem ser respeitadas enquanto sujeitos de direitos” (Costa, 2011, p. 254).

Citam-se como exemplo dessa ruptura no âmbito penal: a) incorporação da cláusula que autoriza a detenção de um indivíduo apenas com ordem judicial ou em caso de flagrante delito (Méndez, 1998, p. 23); b) definição de prazo máximo para a imposição de internação (privação de liberdade); c) estabelecimento de prazo e de requisitos para a internação provisória (decretada antes da sentença) e d) arrolamento de garantias processuais. Entretanto, chama a atenção o fato de haver, no ECA, diversas cláusulas vagas, de conteúdo indeterminado, as quais conferem ampla discricionariedade ao juiz no âmbito penal.

Quanto à consequência jurídica imposta, esta recebe o nome de medida socioeducativa, aplicada por tempo indeterminado. Ao contrário do caso dos adultos, em que há um complexo cálculo de pena, os critérios para a definição da aplicação dessa medida são bastante vagos. Nesse sentido, observa-se que o artigo 112, §1º estabelece que: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

As possíveis medidas a serem aplicadas estão previstas no artigo 112 do ECA, sendo a privação de liberdade denominada internação. Esta é cumprida em local chamado pela lei de estabelecimento educacional,

por, no máximo, três anos. O ECA prevê, igualmente, a medida de semiliberdade, que também implica a institucionalização do adolescente, mas possibilita a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial – requisito necessário no caso da internação. Há, ainda, limitações à imposição da medida de internação – não aplicáveis à semiliberdade –, as quais também não são precisas:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2o. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Ainda, é importante esclarecer que o procedimento por que passam esses adolescentes é chamado de procedimento de apuração de ato infracional. Tal procedimento é semelhante ao processo penal adulto. Ao Ministério Público cabe a acusação, havendo uma defesa exercida por advogado e sendo a sentença prolatada pela autoridade judiciária. O procedimento está descrito nos artigos 171 a 190 do ECA. De maneira bastante simplificada, pode-se dizer que este inicia com a apreensão (termo equivalente à prisão) em flagrante do adolescente ou por meio de investigação. Em seguida, o adolescente é ouvido por um representante do Ministério Público que pode decidir pelo arquivamento dos autos, pela proposta de remissão (espécie de acordo semelhante à transação penal) ou pelo oferecimento da representação (acusação).

Igualmente, pode o promotor de justiça solicitar à

autoridade judiciária que o adolescente seja internado provisoriamente, o que equivale à prisão preventiva no processo penal adulto. A maior diferença entre elas, reside no fato de o ECA estabelecer o prazo máximo de 45 dias dessa internação antes de ser proferida a sentença. Conforme o artigo 108, parágrafo único, a internação provisória “(...) deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”. Note-se que, novamente, não são precisos os significados dos termos que autorizam a incidência da norma, havendo amplo espaço para discricionariedade.

Após a oitiva perante o Ministério Público, o adolescente se apresenta em juízo, acompanhado de seu responsável, sendo ambos ouvidos em tal ocasião. Posteriormente a essa audiência, a defesa possui prazo de 3 dias para apresentar sua defesa prévia e o nome das testemunhas que pretende ouvir. Na sequência, é marcada audiência de continuação, em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação, passando-se a palavra às partes para suas alegações finais, as quais precedem a prolação da sentença.

Feitas essas breves considerações sobre a reação estatal ao cometimento de atos infracionais, pode-se tratar do recorte empírico da pesquisa e de sua metodologia.

3 O recorte empírico da pesquisa: a internação provisória na jurisprudência do STJ e do TJRS

Dentro do contexto do controle penal de adolescentes, optou-se por delimitar a investigação à interpretação e aplicação da internação provisória. A escolha do tema justifica-se por diversas razões. O número de presos provisórios no país em 2012 era de 195.731, o que corresponde a 38% da população prisional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública [FBSP], 2013). Já no caso de adolescentes, a internação provisória constitui 24% do total de adolescentes institucionalizados (a estatística abrange também os jovens em semiliberdade). Ainda, por se tratar de um instituto de natureza processual e aplicável em fase do processo em que praticamente não há provas produzidas, sua

aplicação relaciona-se muito mais a uma interpretação do direito do que a uma análise minuciosa dos fatos. Isso é importante, pois há uma chance maior de se identificarem padrões nas decisões. Na maioria das vezes, o magistrado dispõe apenas do relato dos policiais que apreenderam o jovem, da representação do Ministério Público e do depoimento do adolescente. Ademais, tal decisão é tomada em relação a um indivíduo que deve ser considerado, para todos os efeitos legais, inocente. Ou seja, trata-se, talvez, de uma das mais delicadas situações em que um magistrado deve se posicionar. Desse modo, embora se trate de questão específica, seu estudo permite uma boa compreensão do funcionamento do controle jurídico-penal de adolescentes como um todo.

Em relação ao universo de análise, decidiu-se por analisar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que este tem a missão

constitucional de unificar a jurisprudência nacional, proferindo em praticamente todos os casos a palavra final quanto ao assunto. Isso porque são raros os casos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF), devido à rapidez do procedimento. Este fato justifica a exclusão das decisões proferidas pelo STF do presente estudo. Portanto, pareceu mais produtivo investigar sobre o entendimento dos Tribunais estaduais quanto ao tema e a influência do STJ em sua decisões. Nesse sentido, observa-se que os estados onde há mais adolescentes internados e em semiliberdade no país são, em ordem decrescente, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (FBSP, 2013). Contudo, analisando-se o número de internos em relação à população de adolescentes de cada um desses estados, tem-se que os estados com maiores números são: São Paulo, Pernambuco e Rio Grande do Sul, sendo o número relativo de Minas Gerais bem abaixo dos demais.

FUNDAMENTOS	NÚMERO DE INTERNOS	NÚMERO DE INTERNOS POR 100 MIL HABITANTES
São Paulo	8.177	149,5
Pernambuco	1.500	105,4
Minas Gerais	1.267	42,9
Rio Grande do Sul	952	69,6

Tabela 1. Adolescentes internados por unidade da federação.²

Dos três estados que aparecem nas primeiras posições em ambos os casos, o Rio Grande do Sul é o único cujo Tribunal disponibiliza em seu sítio eletrônico todas as decisões relativas a adolescentes, havendo poucas decisões disponíveis nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Pernambuco (TJPE) e de São Paulo (TJSP). Igualmente, é relevante a comparação entre os entendimentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do STJ quanto à aplicação da internação provisória, uma vez que a competência de julgamento no primeiro é de Câmaras (órgão colegiado de magistrados) de natureza cível, enquanto que no segundo, os casos são julgados por Turmas Criminais. Tal comparação é importante, sobretudo pelo debate que existe no país acerca de qual seria a opção mais adequada. Atualmente, há três situações vigentes: Câmaras Cíveis (como no TJRS), Câmaras

Criminais (como no TJPE) ou Câmara Especial para a matéria (como no TJSP). Desse modo, a comparação sugerida pode contribuir para a qualificação do debate.

4 Metodologia da pesquisa e novos recortes empíricos

Uma vez justificada a escolha pela análise de decisões proferidas pelo TJRS e pelo STJ, imprescindíveis algumas considerações sobre o trajeto e sobre a metodologia da pesquisa. Ao contrário de boa parte das investigações empíricas, este estudo não formulou, inicialmente, um problema de pesquisa específico

2. Dados retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2013).

para depois realizar o trabalho de coleta e análise de dados. Pelo contrário. Optou-se por um triplo recorte. Em um primeiro momento, formulou-se um problema genérico: quais são as principais questões que merecem um olhar investigativo em relação à internação provisória de adolescentes? Assim, os resultados obtidos podem auxiliar na construção de diversos problemas de pesquisa específicos a serem investigados em outros trabalhos.

Para responder a esse questionamento, buscou-se classificar todas as decisões dos Tribunais selecionados entre o período de 1o de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 que apresentassem cumulativamente os termos “internação provisória” e “ato infra-

cional” em suas ementas (resumo do caso fornecido nas próprias decisões). Ainda, selecionaram-se apenas as decisões colegiadas (tomadas por votação de um grupo de magistrados), excluindo-se da pesquisa as decisões monocráticas (proferidas por apenas um julgador). Isso porque muitas das decisões monocráticas tratam da apreciação de pedido de liminar, representando uma análise superficial do caso. Além disso, por expressarem o entendimento de apenas um magistrado, sua análise impossibilitaria a verificação de divergências entre os julgadores, o que só é possível, olhando-se as decisões colegiadas. Desse modo, obtiveram-se, no STJ, 29 decisões e, no TJRS, 143 decisões.²

	TJRS	STJ	TOTAL
a) excesso de prazo	20	0	20
b) internação antes do trânsito em julgado	20	9	29
c) critérios da decisão	93	11	104
d) descartadas	10	9	19

Tabela 2. *Temáticas relevantes sobre a internação provisória.*

A partir da leitura de todas as ementas e após o descarte das decisões que não tratavam do tema, observaram-se três situações distintas envolvendo o tema da internação provisória: a) excesso do prazo legal de 45 dias da internação provisória (art. 108, ECA); b) possibilidade de internação antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (antes de a decisão tornar-se irrecorrível); c) critérios para a aplicação da internação provisória, conforme a Tabela 2.

Note-se que as três situações merecem ser investigadas de maneira mais profunda. A leitura aleatória de alguns julgados quanto à questão do excesso de prazo revelou uma tendência do Tribunal estadual em relativizar os 45 dias permitidos por lei, ampliando o tempo de internação provisória. Tal situação indica que o texto do ECA, já bastante flexível, pode estar sendo ainda mais flexibilizado pela jurisprudência, sendo interessante a investigação quanto à fundamentação de tais decisões.

Já uma análise superficial das decisões que versam

sobre a internação antes do trânsito em julgado da sentença sugeriu que os dois Tribunais estão alinhados no sentido de que esta é possível. Essa temática necessita de um estudo mais aprofundado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o cumprimento de pena de réus adultos antes do trânsito em julgado. É necessário, portanto, investigar o que legitima, na visão dos magistrados, o tratamento diferenciado entre adultos e adolescentes, podendo-se, inclusive, fazer uma análise comparativa com decisões criminais.

4.1 A escolha da temática de análise: os fundamentos da internação provisória
 Todavia, no presente estudo, decidiu-se por, em um segundo recorte, abordar a questão dos fundamentos da internação provisória, pela quantidade de

3. Todas as decisões estão disponíveis nos sítios dos Tribunais. Qualquer referência a elas neste artigo traz o número da decisão conferido pelo Tribunal, bem como o número da decisão dado pela ferramenta de busca utilizada. Desse modo, os julgados podem ser encontrados rapidamente nos links trazidos no Anexo A.

decisões sobre o assunto (60% do total) e pelo fato de o ECA deixar ampla margem de discricionariedade aos julgadores para a fundamentação de sua imposição. Nesse sentido, interessante observar novamente a redação do dispositivo legal que regula o

tema. Segundo o artigo 108 do ECA, a decisão quanto à internação provisória “deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”.

ID	Relator	Câmara	Ato Infracional	Resultado	Recorrente	Votos
10. 70056456700	Jorge Luis Dall'Agnol	7ª Câmara Cível	Roubo	Internação	Defesa Pública	Por unanimidade
100. 70049530231	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	7ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Internação	Não aplicável	Por unanimidade
101. 70049857907	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	7ª Câmara Cível	Homicídio tentado	Internação	Não aplicável	Por unanimidade
102. 70048051999	Roberto Carvalho Fraga	7ª Câmara Cível	Homicídio	Internação	Ministério Público	Por unanimidade
103. 70048995104	Ricardo Moreira Lins Pastil	8ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Não Internação	Ministério Público	Por unanimidade
105. 70047401252	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	7ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Não Internação	Ministério Público	Por unanimidade
106. 70048789226	Roberto Carvalho Fraga	7ª Câmara Cível	Furto	Internação	Não aplicável	Por unanimidade
107. 70047412952	Rui Portanova	8ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Não Internação	Não aplicável	Por unanimidade
108. 70048332118	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	7ª Câmara Cível	Roubo	Não Internação	Ministério Público	Por unanimidade
109. 70046819769	Ricardo Moreira Lins Pastil	8ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Internação e não internação	Ministério Público	Por unanimidade
11. 70056796220	Ricardo Moreira Lins Pastil	8ª Câmara Cível	Homicídio tentado	Internação	Defesa Privada	Por unanimidade
110. 70048980641	Alzir Felipe Schmitz	8ª Câmara Cível	Roubo	Internação	Defesa Privada	Por maioria
111. 70046984084	Jorge Luis Dall'Agnol	7ª Câmara Cível	Homicídio tentado	Internação	Ministério Público	Por unanimidade
113. 70048429435	Ricardo Moreira Lins Pastil	8ª Câmara Cível	Roubo	Internação	Não aplicável	Por unanimidade
115. 70047683347	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	7ª Câmara Cível	Roubo	Não Internação	Ministério Público	Por unanimidade
117. 70046010377	Rui Portanova	8ª Câmara Cível	Homicídio	Não Internação	Ministério Público	Por unanimidade
118. 70047142542	Luiz Felipe Brasil Santos	8ª Câmara Cível	Roubo	Internação	Ministério Público	Por maioria
12. 70055874234	Luiz Felipe Brasil Santos	8ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Não Internação	Ministério Público	Por maioria
121. 70047847488	Jorge Luis Dall'Agnol	7ª Câmara Cível	Homicídio	Internação	Defesa Privada	Por unanimidade
122. 70046728267	Ricardo Moreira Lins Pastil	8ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Não Internação	Ministério Público	Por unanimidade
124. 70046195145	Roberto Carvalho Fraga	7ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Internação	Ministério Público	Por unanimidade
125. 70047613088	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	7ª Câmara Cível	Roubo	Não Internação	Ministério Público	Por unanimidade
126. 70047561535	Ricardo Moreira Lins Pastil	8ª Câmara Cível	Estupro	Internação	Defesa Pública	Por unanimidade
130. 70047110762	Jorge Luis Dall'Agnol	7ª Câmara Cível	Homicídio	Internação	Defesa Privada	Por unanimidade
131. 70046500112	Jorge Luis Dall'Agnol	7ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Internação	Defesa Privada	Por unanimidade
132. 70047077938	Jorge Luis Dall'Agnol	7ª Câmara Cível	Homicídio	Internação	Defesa Privada	Por unanimidade
134. 70045837135	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	7ª Câmara Cível	Tráfico de drogas	Não Internação	Ministério Público	Por unanimidade

Figura 1. Interface do programa NVivo com a classificação das decisões do TJRS.

Portanto, é necessário indagar sobre como este dispositivo é interpretado pelo STJ e pelo TJRS. Quais critérios são utilizados para definir o que significa “necessidade imperiosa da medida”? O que significam “indícios suficientes de autoria e de materialidade”? Ainda, é importante analisar a conformidade de tais argumentos com a proposta do ECA em instituir a proteção integral a adolescentes e romper com a doutrina da situação irregular.

Antes de se responder a tais indagações, é preciso que se limite o universo de decisões analisadas, haja vista o número total de decisões ser muito elevado (104 julgados). Realiza-se, assim, o último recorte do universo empírico a ser estudado. Para tanto, contou-se com a utilização do programa QSR NVivo 10, software do tipo CAQDAS (Computer-aided qualitative data analysis software). Neste momento da pesquisa, utilizou-se o programa para a classificação das 104 decisões que tratam sobre os critérios da internação provisória.

Essas decisões foram importadas para o software, passando a ser tratadas como “fontes” (todo documento em qualquer formato que constitui a maior unidade de análise). O objetivo da classificação é criar um banco de dados, com informações básicas sobre todas as decisões, permitindo não só a escolha do recorte a ser trabalhado neste estudo, mas também em futuras pesquisas. Tais “fontes” foram classificadas de acordo com seis atributos i. Câmara; ii. Relator (responsável pela redação do relatório do caso e do voto)⁴; iii. Ato infracional cometido; iv. Resultado (internação ou não internação); v. Recorrente⁵ (Ministério Público ou defesa); vi. Votação

4. Como os julgamentos são tomados em forma de votação, o relator é responsável pela elaboração de um voto. Se os demais julgadores concordam, este voto é adotado como decisão para o caso. Se a maioria do colegiado não concordar, será redigido outro voto, o qual é adotado como decisão. Assim, o termo “decisão” se refere ao voto vencedor.

5. Mesmo nos casos em que a defesa ajuizou a ação constitucional de habeas corpus, categorizou-se como “recorrente”.

(unânime ou por maioria). A interface do programa, com a classificação das decisões do TJRS, pode ser visualizada na Figura 1.

Realizada a classificação, foram feitos alguns levantamentos e cruzamentos entre os atributos das decisões proferidas pelo TJRS. As decisões do STJ não serviram de base para essa escolha, haja vista seu reduzido número (10 julgados). Tais operações, dificilmente realizáveis de forma manual, mas, relativamente simples com a utilização do NVivo, permitem revelar numericamente relações entre os atributos das decisões. As operações realizadas buscaram identificar, entre os atos infracionais mais frequentes nas decisões, em qual deles há maior divergência entre os julgadores.

A ideia de se trabalhar com decisões que dizem respeito a apenas um ato infracional se justifica pois as fundamentações das decisões podem variar muito de acordo com cada ato (ainda que os magistrados assim não especifiquem), dificultando a análise. Além disso, por haver um número alto de decisões, seria necessária a construção de amostragens referentes a cada ato infracional, o que poderia excluir julgados relevantes para a análise. Assim, embora o presente estudo aborde apenas um ato infracional dentre os mais frequentes nas decisões, pode servir para futura comparação entre as fundamentações relativas a cada ato. Desse modo, uma futura pesquisa, em comparação com a presente, poderia revelar, por exemplo, quais as diferenças entre as interpretações jurisprudenciais do termo “necessidade imperiosa da medida” nos casos de tráfico e de roubo.

Já a busca por decisões em que houve maior divergência se justifica, pois a análise que seguirá pretende não só problematizar as fundamentações apresentadas, mas confrontar os entendimentos antagônicos entre as decisões, de modo que se possam identificar diferentes interpretações sobre situações semelhantes. Seguem as conclusões das operações:

- a) os atos infracionais mais frequentes foram os de tráfico de drogas (38), homicídio (21), roubo (20);
- b) das 94 decisões analisadas, 53 (56%) tiveram como resultado a internação e 41 (44%) foram no

sentido da não internação;⁶

- c) cruzando-se as variáveis “resultado” e “recorrente”, é possível obter um índice de reforma das decisões de primeiro grau, que foi de 23% no caso de recurso da defesa e de 31% para os recursos do Ministério Público, indicando tendência do Tribunal em não modificar as decisões de primeiro grau;
- d) assim, quando o Ministério Público é o recorrente, há grande probabilidade de o resultado ser a não internação e quando o recorrente é a defesa, há grande possibilidade de o resultado ser internação;⁷
- e) o resultado “internação” em decisões referentes a todos os atos infracionais da 7ª Câmara foi de 73%, ao passo que o da 8ª Câmara foi de 42%;
- f) realizando esse mesmo cruzamento para cada ato infracional percebe-se que essa diferença de resultados entre as Câmaras pouco se altera nos casos de roubo, ao passo que há diferença significativa quando se trata do ato infracional de tráfico de drogas e de homicídio, indicando possibilidade de divergência entre as câmaras nos casos referentes a tráfico e homicídio;
- g) no caso do homicídio, a diferença no número de internações entre as Câmaras parece se explicar pela tendência do tribunal em não modificar as decisões de 1º grau;
- h) para o ato infracional de tráfico de drogas, porém, a diferença no número de internações entre as Câmaras não se explica pela tendência de o Tribunal não modificar decisões;
- i) quanto ao índice de divergência entre os magistrados da mesma Câmara, observa-se que o ato infracional para o qual houve maior divergência foi o tráfico de drogas (seis de 38), enquanto que para o ato infracional de roubo os magistrados discordaram em três dos 20 casos, não tendo havido nenhuma divergência em relação ao homicídio.

Dessa forma, serão analisadas as decisões que dizem

6. A decisão 109. 70046819769 foi contabilizada duas vezes, pois apresentou resultados diferentes para cada adolescente.

7. A defesa recorreu em situações em que o juízo de primeiro grau decidiu pela internação do adolescente. Já o Ministério Público recorreu para que o adolescente fosse internado, nos casos em que o juízo decidiu pela não internação.

respeito ao tráfico de drogas. Esse não apenas foi o ato infracional de maior frequência (38 decisões), como também foi o que apresentou maior equilíbrio entre o número de decisões pela internação e pela não internação, o que sugere haver maior pluralidade de posições entre os magistrados. Ainda, é o ato infracional que teve maior índice de divergência entre

relatores da mesma câmara e entre as duas câmaras. Destaca-se, também, que foi o ato infracional para o qual houve maior número de decisões relatadas por diferentes Desembargadores, o que permite a análise de mais interpretações sobre o tema. O desenho metodológico, com os sucessivos recortes, pode ser visualizado no seguinte fluxograma.

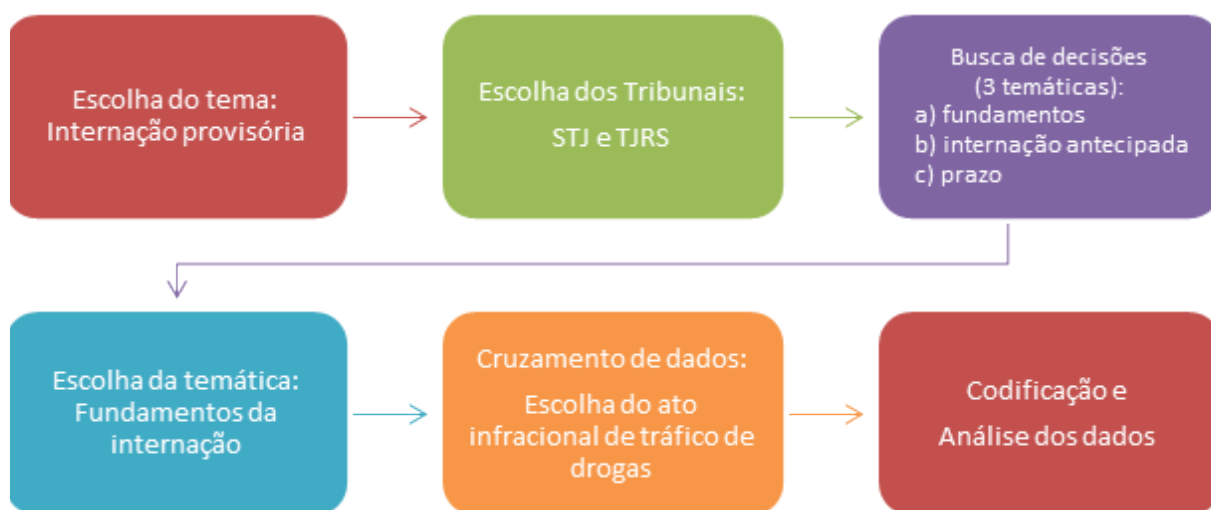


Figura 2. Fluxograma com as escolhas metodológicas da pesquisa.

4.2 O método de análise das decisões

Após ser escolhido o universo de decisões a serem analisadas, é necessária a utilização de um método de análise. Tal método, porém, não poderia ser criado *a priori*, sem contato com o material empírico pesquisado. Desse modo, foi realizada a leitura de algumas decisões. Optou-se, nessa fase inicial, por se ler uma decisão relatada por cada magistrado, pois acredita-se que é provável a semelhança entre decisões proferidas pelo mesmo julgador.

Esse primeiro contato com as decisões revelou que os julgados apresentavam inúmeros fundamentos, os quais, no entanto, não eram aprofundados, impedindo a identificação do argumento central que determinou o resultado. Assim, elaboraram-se duas listas de fundamentos a serem buscados em cada tipo de decisão (com resultados internação e não internação). Note-se que a lista serviu apenas para facilitar a identificação de tais fundamentos. Evidentemente, durante a análise das demais decisões, outros fundamentos surgiram e alguns tiveram que ser alterados. Com a utilização dessa lista, passou-se à codificação das fontes (decisões), associando-se-as às categorias listadas.

Essa codificação foi realizada com o auxílio do software NVivo, por meio da criação de “nós”. Esses nós “são recipientes que armazenam a codificação, ou seja, os nós irão conter a referência a uma porção de texto codificado” (Teixeira e Becker, 2001, p. 97). Essa forma de codificação proporcionada pelo programa permite, ao longo da leitura, a seleção do trecho a ser codificado e o seu “envio” para a categoria escolhida, sendo desnecessária qualquer operação adicional, como copiar e colar o texto para outro arquivo. Ainda, possibilita que o mesmo trecho seja codificado em quantos “nós” forem necessários, caso determinada porção de texto se enquadre em mais de uma categoria.

A codificação em nós permite, ademais, o cruzamento dos dados obtidos na classificação inicial dos julgados (de acordo com relator, câmara, resultado, etc), com os seus fundamentos. Desse modo, é possível descobrir, por exemplo, quais fundamentos foram mais frequentes de acordo com relator, câmara, o recorrente ou ainda com a combinação desses atributos. Por exemplo: quantas vezes o fundamento “x” apareceu juntamente ao fundamento “y” em casos

relatados pelo magistrado “A” em que o Ministério Público foi o recorrente, o que será útil em alguns momentos da análise.

5 Os fundamentos encontrados: o que realmente importa?

A lista de fundamentos analisados de acordo com o resultado “internação” e “não internação” e sua frequência de aparição pode ser visualizada na Tabela 3.

Note-se que o fato de não haver menção à determinada questão não significa que esta não esteja presente no caso, mas apenas que não foi avaliada no voto. Assim, o fato de nenhuma decisão pela internação mencionar que o adolescente não possui antecedentes, não significa que ele, na verdade, não os possua, mas apenas que esse fato não foi utilizado

na fundamentação. Ainda, salienta-se que os fundamentos que aparecem em ambas as colunas foram apreciados de maneira oposta em cada tipo de decisão. No caso da ordem pública, por exemplo, as decisões pela internação sustentaram que havia ameaça à ordem pública no caso, ao passo que nas decisões pela não internação, a conclusão foi a de que não existia ameaça à ordem pública. As únicas exceções dizem respeito aos fundamentos “gravidade do ato” e “possibilidade de cometimento de novos atos”. No primeiro caso, os dois tipos de decisão sustentam que o ato é grave, com a diferença de que, nas decisões pela não internação, a conclusão é de que, apesar dessa gravidade, o adolescente não deve ser internado. Quanto à possibilidade de cometimento de novos atos, as decisões pela não internação sustentam que este fundamento não é idôneo para sustentar a institucionalização do jovem.

FUNDAMENTOS	INTERNAÇÃO	NÃO INTERNAÇÃO
Possui Antecedentes	5	8
Não possui antecedentes	-	11
Cabimento de Internação em Tráfico	6	15
Gravidade do ato	11	8
Indícios suficientes de autoria e materialidade	12	3
Necessidade de repressão ou retribuição	5	-
Possibilidade de cometimento de novos atos	7	2
Ordem pública	6	2
Fato cometido há muito tempo	-	8
Proteção do adolescente	11	5
Questão processual	2	6
Reeducação/Ressocialização	7	-

Tabela 3. Fundamentos de internação e não internação nas decisões do TJRS.

A partir dos cruzamentos desses levantamentos numéricos e da leitura de todas as decisões do TJRS, percebeu-se que, apesar de haver inúmeros argumentos fundamentando a internação e a não internação, três deles são decisivos na decisão dos magistrados: a) o debate sobre o cabimento de internação em casos de tráfico, visto que este não é cometido mediante vio-

lência ou grave ameaça à pessoa; b) a questão da necessidade da medida quando o ato fora praticado há muito tempo, tendo o adolescente permanecido em liberdade sem notícia de ter se envolvido em novos atos ou de dificultar o processo⁸ (oito decisões); c) a

8. Tal situação ocorreu em todos os casos em que o Ministério Pú-

existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade (três decisões). Essa conclusão se deve ao fato de que todas as decisões pela não internação não só basearam-se em algum desses argumentos, como fizeram-no de maneira independente. Ou seja, quando um desses argumentos foi analisado, os outros dois não foram mencionados.⁹

Assim, os demais argumentos parecem apenas ser utilizados como reforço à conclusão já obtida. Nesse sentido, observe-se, por exemplo, que o mesmo magistrado, em todas as decisões pela internação,¹⁰ ressaltou a necessidade imediata de ressocialização do adolescente e de retribuição ao ato. Em suas decisões pela não internação,¹¹ porém, tais argumentos sequer foram mencionados. A diferença entre os dois grupos de decisão parece ser apenas o fato de que no segundo caso, a decisão de 1º grau foi pela não internação, ou seja, a questão principal para embasar a decisão desse julgado parece ser o fato de o adolescente ter permanecido em liberdade durante o processo. Quanto ao fundamento “questões processuais”, note-se que se deu, em 75% dos casos, atrelado ao argumento “fato cometido há muito tempo”.

Feitas essas observações, pode-se proceder à análise específica de cada fundamento utilizado. Serão abordados, primeiramente, os três fundamentos tidos como definidores do resultado. A análise buscará problematizá-los não só a partir de uma crítica externa, mas também pelo confronto entre diferentes entendimentos nos Tribunais, bem como observará a

blico recorreu da decisão de 1º grau (26 decisões), o que não significa que as 26 decisões em que isso ocorreu levaram em conta essa situação para decidir.

9. Tal não ocorreu em apenas duas decisões. Em uma delas (107.70047412952) o relator entendeu não ser cabível a internação em casos de tráfico de drogas, questão prejudicial ao fato de o ato infracional ter sido cometido há muito tempo, fundamento que parece ter servido de reforço à argumentação. Na outra (94.70049980311), o argumento de que o fato foi cometido há muito tempo prevaleceu em relação ao argumento da questão dos indícios de autoria. Isso porque estes não foram objeto de apreciação direta do magistrado que apenas citou, ao final do voto, trecho da decisão de primeiro grau, que referia que “não o restou bem descrita a participação no fato”, praxe em todos os seus votos pela não internação.

10. 100.70049530231; 135.70047372628; 6.70057082067; 60.70053612107; 68.70052886389; 9.70057269599

11. 105.70047401252; 134.70045837135; 18.70056944564; 86.70050195064; 94.70049980311.

influência dos julgados do STJ no Tribunal estadual. Ainda, serão traçadas relações entre os dados quantitativos e os fundamentos.

6 Os critérios de internação provisória na jurisprudência do TJRS e do STJ

6.1 Os indícios suficientes de autoria e de materialidade

Os indícios de autoria e de materialidade constituem exigência para a imposição da internação provisória, conforme o artigo 108 do ECA. Tal requisito é semelhante ao previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal para que se decrete a prisão preventiva, com a diferença de que este exige prova de materialidade. O requisito da materialidade se refere a indícios de que um crime tenha sido cometido. Já a autoria diz respeito aos indícios de que o indivíduo em questão é o autor do fato.

O objetivo da presente análise é investigar o conteúdo que a jurisprudência tem dado a esta cláusula, bastante genérica. Ou seja, busca-se responder à pergunta: o que são indícios suficientes de autoria e de materialidade na visão dos Tribunais? Considerando que nenhuma decisão do STJ aborda diretamente o tema, serão analisadas apenas decisões do TJRS. Neste, a maioria das decisões com o resultado “internação” abordaram o tema. Já no caso das decisões que não decretaram a internação provisória, apenas três (de 24) analisaram este critério. Essa diferença é esperada, uma vez que a maioria das decisões pela não internação basearam-se em outros fundamentos, não sendo obrigatória a análise dos indícios de autoria e de materialidade. Já no caso das decisões quanto à internação, a análise desse critério é imprescindível, conforme exigência do artigo 108.

Contudo, houve dificuldade em constatar o que, na visão dos magistrados, representam indícios suficientes de autoria e de materialidade, uma vez que apenas três decisões (de 15) mencionaram expressamente esse fundamento, ligando-o a uma explicação. Em dois desses três casos, o fato de o adolescente ter sido apreendido em flagrante (vendendo ou portando a droga) bastou para que se comprovassem

os indícios de autoria e de materialidade:

(...) havendo indícios suficientes da existência dos fatos e de sua autoria, sendo o paciente H., juntamente com o amigo S.¹¹, apreendidos em flagrante. (20. 70056408958)

Neste contexto, considerando haver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, com apreensão em flagrante do agravado. (97. 70047889977)

Apenas em um dos três casos houve uma análise com maior profundidade, havendo menção a documentos que acompanham a representação, bem como referência a inconsistências no depoimento do adolescente (96. 70049852684). Ou seja, apesar de três decisões explicarem porque há indícios de autoria e de materialidade, apenas um o faz de maneira aprofundada. Ainda, há outras três decisões que, apesar de não vincularem expressamente a situação analisada aos indícios de autoria e de materialidade, realizam exame mais aprofundado dos fatos, concluindo que os adolescentes “possivelmente façam parte de

alguma organização criminosa que atua no tráfico de drogas”. Assim, apenas quatro decisões (o que corresponde a 27% das 15 pela internação), analisam a questão dos indícios de autoria e de materialidade de forma minimamente aprofundada, havendo 11 decisões (73%), portanto, em que a questão não é considerada. A maioria delas, porém, afirma, de maneira genérica, que estes estão presentes nos autos, como mostra o trecho:

sendo que a prova contém elementos de convicção suficientes para agasalhar a aplicação de medida socioeducativa de internação. (100. 70049530231)

Entre essas 11 decisões, em nove delas (60%), o fato de o adolescente ter sido apreendido em flagrante é mencionado em alguma parte da decisão. Desse modo, a flagrância parece indicar o preenchimento automático do requisito de indícios de autoria e de materialidade. Há, ainda, duas decisões (13%) em que o flagrante (ou qualquer outra situação que poderia ser associada aos indícios) não é mencionado no voto. Um resumo das três situações até aqui analisadas pode ser visto na tabela 4.

INDÍCIOS DE AUTORIA DE MATERIALIDADE	NÚMERO DE DECISÕES
Analisa profundamente	4 (27%)
Menciona flagrante	9 (60%)
Não menciona indício	2 (13%)
Total de decisões (internação)	15 (100%)

Tabela 4. Análise dos indícios de autoria e de materialidade nas decisões com resultado internação.

Essa situação viola o ECA, em seu artigo 110, que prevê que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”, bem como a Constituição – que apresenta disposição semelhante –, pois não há processo legal sem que sequer se examine a lei. É importante notar que o fato de o adolescente ter sido apreendido em flagrante não significa necessariamente que há indícios suficientes de autoria e de materialidade. Nesse sentido, o próprio Tribunal decidiu, em 2 casos, que estes não estavam presentes, apesar do relato da situação de flagrância, conforme se observa no seguinte trecho:

(...) pois, embora conste nos instrumentos a notícia de que ele estaria juntamente com o adolescente P. e que ‘ao avistarem a guarnição foi cada um para uma direção diferente’ (fls. 94/97), tal circunstância, por si só, não autoriza a sua segregação cautelar, sendo significativo assinalar que, quando ouvido na Promotoria de Justiça, negou a prática (fl. 67), tendo P., na audiência de apresentação, afirmado apenas que ‘E. estava do meu lado e colocaram o E. junto’. (fl. 39). (109. 70046819769).

Ainda, em outro julgado, o magistrado, concluiu que decisões.

12. O nome dos adolescentes foi suprimido, apesar de constar nas

“não restou bem descrita a participação [do adolescente] no fato” (94. 70049980311). Essa terceira decisão pela não internação por inexistência de indícios que a apoiassem deu-se em caso de investigação policial em que o adolescente não fora apreendido em flagrante. Infere-se, pois, que quando há uma análise detida sobre os fatos pode-se chegar à conclusão de que não há indícios suficientes para que se retire a liberdade do adolescente, o que não é prática comum no Tribunal que, em 73% dos casos de internação não fez essa análise.

6.2 O cabimento da internação no caso do tráfico de drogas

A discussão sobre a possibilidade legal de se impor a internação, seja provisória seja definitiva, independentemente das circunstâncias do caso é a que tem maior impacto no encarceramento dos adolescentes. Verifica-se que, em 62% dos casos (15 de 24) de não internação no TJRS, o resultado se deveu à interpretação de que o tráfico de drogas não pode ter como consequência a privação de liberdade. Essa interpretação decorre do artigo 122 do ECA, segundo o qual:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Note-se que o dispositivo não explicita se essas hipóteses tratam da internação definitiva ou provisória. Contudo, tal questão foi objeto de controvérsia em apenas um julgado, tendo todos os demais tratado como se o artigo se referisse a ambas. Tal entendimento é lógico, visto que não é razoável aplicar internação a adolescente durante um procedimento em que ainda é considerado inocente, se, ao ser considerado culpado, deverá receber medida socioeducativa mais branda.¹³

13. Segue trecho do único julgado que entendeu de maneira diver-

Considerando que nenhuma decisão se referiu aos dois primeiros incisos do artigo 122, focar-se-á na situação do inciso I. De início, chama a atenção o fato de que o tráfico de drogas não é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa (art. 122, I). Devido a inúmeros julgados quanto a essa questão, o STJ publicou, em 13 de agosto de 2012, a Súmula 492: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Uma primeira leitura da súmula, em cotejo com a redação do artigo 122, inciso I do ECA, poderia levar à conclusão de que o STJ estaria vetando a possibilidade de internação em caso de tráfico de drogas porque este não é cometido mediante violência ou grave ameaça. Assim, a expressão “por si só” poderia indicar referência ao inciso I, havendo a possibilidade de internação se a situação se encaixar nos incisos II e III. Entretanto, os próprios julgados que basearam a edição da súmula (elencados pelo próprio Tribunal)¹⁴ deixam claro que não é esse o sentido pretendido ao texto:

[...] Muito embora a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes não conduza, necessariamente, à aplicação da medida mais gravosa, tendo em vista que tal conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa, o adolescente trabalhava como ‘olheiro’ de boca-de-fumo e segurança, e foi apreendido na posse de arma de fogo. [...] Verifica-se, pois, que a medida não foi imposta apenas pela gravidade abstrata do crime, mas levou em conta as condições pessoais do menor e a natureza do delito praticado. (HC 173636 PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, Dje 04/10/2010)

Desse modo, percebe-se que a expressão “por si só”, conforme a súmula, diz respeito à ausência de outras situações que recomendem a internação provisória.

sa: “Por outro lado, quanto à alegação de que o ato infracional praticado – tráfico de drogas – não comporta medida de internação, igualmente não é de ser acolhida. Em primeiro lugar, porque não se trata de internação determinada em caráter definitivo, mas, sim, de medida acauteladora para que os atos e determinações judiciais sejam cumpridos” (60. 70053612107).

14. Súmula anotada disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>

No caso do trecho citado, o fato de o adolescente trabalhar como “olheiro” e o fato de ter sido apreendido com arma de fogo. Ou seja, a Súmula 492, na verdade, não limita a incidência de uma hipótese de internação, mas cria nova possibilidade, além das prescritas em lei, para a aplicação da internação. Isso explica porque três das quatro decisões do STJ encontradas na pesquisa foram no sentido da internação. Contudo, a única decisão proferida pelo Tribunal no sentido da não internação concluiu que esta não é cabível nos casos de tráfico, independentemente das circunstâncias, contrariando a Súmula 492:

Observa-se, portanto, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que, nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Desse modo, não deve ser aplicada aos casos em que a representação é pela prática, tão só, de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por ser infração cometida sem violência ou grave ameaça a pessoa. (19. HC 249351 – SP)

Assim, infere-se que o próprio STJ não aplica a Súmula 492 em todos os casos. Apesar dessa divergência, cabe questionar quais são essas situações que, segundo o STJ, autorizam a exceção ao artigo 122, inciso I. Em todas as decisões pela internação, os Ministros relatores mencionaram o fato de haver mandado de busca e apreensão ainda não cumprido como argumento para a necessidade da medida, como se observa no seguinte trecho:

Soma-se a tudo isso o fato de o mandado de busca e apreensão estar pendente de cumprimento desde 24/10/2011 (e-fl. 150), por estar o paciente em local incerto e não sabido, o que reforça a necessidade da medida. (9. HC 249898-SP)

Ou seja, fundamentou a necessidade de se internar o adolescente provisoriamente pelo fato de ele não ter sido encontrado. Nesse sentido, é interessante o contraponto trazido em decisão do TJRS, que, quanto à

situação semelhante, entendeu o seguinte:

(...) não é motivo, por si só, neste momento, a autorizar a sua segregação cautelar, até porque o ordenamento jurídico prevê que no caso de não localização do adolescente a autoridade judiciária poderá expedir mandado de busca e apreensão (art. 184, § 3º, ECA), mantenho a decisão que indeferiu o pedido de internação provisória do adolescente. (103. 70048995104)

Percebe-se, portanto que o fato de o adolescente estar foragido, que para o STJ indica a necessidade de internação, não foi considerado argumento idôneo em decisão do TJRS. Outro fator considerado em todas as decisões do STJ como passível de autorizar a exceção prevista na Súmula 492 foi a gravidade concreta do ato infracional, em oposição à ideia de gravidade abstrata, a qual não ensejaria a referida exceção. Por gravidade concreta, entendeu o Tribunal a natureza da substância e sua quantidade – apesar de somente uma decisão mencionar o peso da droga. Em um dos casos, foi citada, ainda, a variedade das substâncias encontradas.

DECISÃO	DROGA APREENDIDA
4. HC 249896 - SP	22 invólucros de cocaína
9. HC 249898 - SP	25 parangas de maco-nha e 65 pedras de crack
2. HC 278814 - SP	18 pedras de crack, totalizando 7,7 gramas

Tabela 5. Quantidade de droga apreendida a justificar a gravidade concreta do tráfico em decisões do STJ.

Contrapondo tal entendimento ao do TJRS, observa-se que, em 8 decisões deste (todas relatadas pelo mesmo Desembargador), há citação de dois precedentes do próprio STJ (HC 186.950/SP) indicando que a gravidade do ato infracional de tráfico de drogas não é aferível pela constatação de sua quantidade:

Não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, mesmo se levando em conta a quantidade

de entorpecente apreendida. (12. 70055874234)

Assim, observa-se que, novamente, o critério trazido nas decisões do STJ para flexibilizar a hipótese legal de internação, não foi considerado idôneo nem por este próprio tribunal em outras decisões, nem pelo TJRS. Além do fato de haver mandado de apreensão pendente e da gravidade concreta do ato infracional, expressa pela quantidade, natureza e diversidade da droga, as decisões do STJ revelaram outro critério para a relativização do que prevê a Súmula 492. As três decisões apoiaram-se no fato de o adolescente ter cometido ato infracional anterior, ressaltando este fato simplesmente, ou referindo que isso indica a ineficiência da medida socioeducativa anteriormente imposta. Quanto a esse critério também há decisões no TJRS que entendem que os antecedentes não podem fundamentar a internação.

Uma vez investigados os motivos de relativização das hipóteses legais para a imposição da internação provisória nas decisões do STJ, é necessário analisar seu impacto nas decisões do Tribunal estadual. No TJRS, das 24 decisões pela não internação, 14 sustentaram a impossibilidade de se internar adolescente pelo ato infracional de tráfico de drogas. Destas, porém, podem-se identificar dois tipos: as que deixam claro que essa impossibilidade é absoluta, devido ao fato de não haver violência ou grave ameaça (13) e uma decisão que, conforme os precedentes do STJ, afirma que não há elemento, no caso, a justificar a exceção prevista na Súmula 492. Ou seja, em 13 casos, o TJRS, apesar da flexibilização promovida pelo STJ, referiu que esta não pode ser feita, inclusive indicando a ilegalidade do entendimento do Tribunal Superior. Tal pode se observar no seguinte trecho de decisão:

As hipóteses em que se admite a segregação do jovem estão taxativamente previstas no artigo 122, inciso I (violência contra a pessoa), inciso II (reiteração em infrações graves), e inciso III (descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, na hipótese telada, não há suporte fático para a incidência de qualquer dessas normativas. Em primeiro lugar, porque não configurada a violência ou grave ameaça à pessoa, requisito indispensável para a institucionalização

com fundamento no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como acréscimo, vale lembrar que, embora o magistrado deva ater-se à realidade social ao proclamar a decisão, por certo, tal desiderato não pode ser efetivado ao arrepio das normas legais, e que a aplicação de medida socioeducativa de internação é sopesada através de fundamentos jurídicos e não exclusivamente morais ou sociais, a despeito da importância que gravita sobre a temática.

Já nas 15 decisões em que o resultado foi a internação, oito afirmaram avaliar expressamente o cabimento da internação no caso de tráfico de drogas. Ou seja, nas restantes (sete decisões), a possibilidade de internação no caso de tráfico de drogas foi dada como evidente. Entre as oito decisões que enfrentaram o tema, quatro delas realizaram análise semelhante à presente nas decisões do STJ, conforme se verifica no seguinte excerto:

De outra banda, anoto que não desconheço, evidentemente, o teor do verbete sumular n.º 492 do STJ (...). Entretanto, esse entendimento consolidado não produz, por si apenas, vedação absoluta a que se aplique tal medida em certa e determinada situação, bastando, para isso aferir, notar que a Corte Superior utilizou o advérbio obrigatoriamente, deixando espaço, com o devido respeito, pela faculdade que inspira, para que se cogite dessa imposição, ainda que se trate do referido ato infracional, e mesmo que seja a primeira prática dessa natureza, o que não é a hipótese dos autos. (20. 70056408958).

Por outro lado, as outras quatro decisões limitaram-se a referir que a internação pode ser aplicada em casos de tráfico devido à gravidade deste ato – e não à gravidade concreta –, como se verifica neste trecho:

Muito embora o ato infracional de tráfico ilícito de entorpecentes não seja, em tese, praticado mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, certos e notórios são os efeitos do tráfico com irradiação de condutas ilícitas que se espraiam por todos os capítulos do Código Penal Pátrio, com ênfase em atos violentos contra o patrimônio, contra a vida e contra a integridade física e moral das pes-

soas. (97. 70047889977)

Desse modo, pode-se concluir que: i) a hipótese legal de internação do artigo 122, inciso I foi flexibilizada pela Súmula 492, mas; ii) nem todas as decisões do STJ seguem a Súmula; iii) a maioria das decisões do TJRS não segue a Súmula; iv) os critérios estabelecidos pelo STJ para aplicar a flexibilização do artigo 122 são a gravidade abstrata do ato e o fato de o adolescente estar foragido e ter antecedentes; v) esses critérios foram expressamente rechaçados em decisões do próprio STJ e do TJRS. É evidente, portanto, a ausência de segurança jurídica, cujo impacto pode ser exemplificado pelo fato de que, se o entendimento pela impossibilidade fosse aplicado para todos os casos de adolescentes internados por tráfico em 2011, haveria grande diferença no número de internos no país. Nesse ano, havia 26,6%, de adolescentes institucionalizados, o que representa 5.863 pessoas.¹⁵ Ainda, a relativização das hipóteses legais fere o princípio da legalidade, sobretudo no que Ferrajoli (2002) chama de “mera legalidade”, ou seja, a vinculação absoluta do juiz à lei, que o impede de criar normas penais não previstas pelo legislador.

6.3 Fato praticado há muito tempo

O segundo fator com maior impacto na segregação de adolescentes no TJRS é o lapso de tempo entre o cometimento da infração e a decisão do Tribunal (presente em oito decisões). O significado de tal afirmação, contudo, não é explicitado, conforme se verifica, exemplificativamente, no seguinte trecho:

Além disso, estamos diante de um fato praticado há mais de um ano, sendo que o pedido de internação provisória do adolescente perdeu completamente sua atualidade. (107. 70047412952).

Entretanto, considerando que, das oito decisões pela não internação que se valem deste fundamento, cinco também mencionam a ausência de risco ao processo (em outro trecho da decisão e não vinculado ao argumento em questão), depreende-se que esse pode ser o significado do argumento. Portanto, o fato de o ado-

15. Não se pode precisar o número de adolescentes que não teriam sido internados, pois o referido dado não refere qual das hipóteses do art. 122 fundamentou a internação.

lescente estar em liberdade (por não ter sido internado pelo juízo de 1º grau ou por ter sido solto por excesso de prazo), sem tumultuar o processo, demonstra que a medida não é necessária. Esse raciocínio indica uma concepção de que a internação provisória tem caráter acautelatório, que visa a proteger o processo.

Ainda, interessante mencionar que esse fundamento parece ser o único capaz de conduzir à liberdade no entendimento da 7ª Câmara Cível. Essa constatação é obtida analisando-se todas as decisões de tal Câmara no sentido da não internação (ou seja, as situações em que a Câmara esteve disposta a liberar o adolescente). Apesar do argumento de o fato ter sido praticado há muito tempo estar presente em cinco das sete decisões da 7ª Câmara pela não internação, as outras duas decisões pela liberdade também dizem respeito à situação em que o juízo de primeira instância não decretou a internação provisória. Esse dado é importante, pois sugere que o referido órgão apenas considera a possibilidade de não internar o adolescente se o juízo de primeira instância decidiu dessa forma. Assim, nos casos em que a defesa recorreu em virtude da decisão de 1º grau pela internação, nenhum adolescente foi libertado.

Embora constatada a importância do fato de o adolescente não estar internado para fundamentar o resultado não internação, é interessante notar que em alguns casos, apesar de o adolescente estar em liberdade e sem notícia de que ameaçasse o processo, ainda assim, foi determinada sua internação. Isso ocorreu em seis das 24 decisões em que o Ministério Público foi o recorrente. Ou seja, em seis ocasiões, o Tribunal modificou a decisão de 1º grau que não internou o adolescente. Portanto, cabe investigar quais as características desses seis casos que os distinguem dos outros 18 casos em que foi mantida a decisão de 1º grau.

Dessas seis decisões, duas foram proferidas pela 7ª Câmara Cível e quatro pela 8ª Câmara Cível. No caso da 7ª Câmara, as duas decisões foram relatadas pelo mesmo magistrado, que, nos dois casos, justificou a necessidade de internação pela gravidade do ato infracional. Em relação às quatro decisões da 8ª Câmara, uma delas foi proferida por relator que, em nenhuma decisão quanto aos critérios de interna-

ção, tanto no caso de roubo, quanto de tráfico e de homicídio, decidiu pela não internação. Ou seja, sua decisão pela internação apesar de o adolescente estar em liberdade parece se explicar por uma recusa genérica em liberar os adolescentes e não por uma especificidade do caso. As outras três decisões da 8ª Câmara, por outro lado, tiveram relator que decidiu, em outras ocasiões, pela não internação em casos de recurso do Ministério Público, o que indica que, nos três casos em questão, o que motivou sua decisão não é uma recusa absoluta em modificar a decisão de 1º grau, mas alguma especificidade do caso.

Buscando-se motivos para a diferença de tratamento, percebeu-se que, nesses três casos, uma análise bastante profunda foi feita. Em verdade, nas três decisões em que este magistrado opinou pela internação, foram destacadas algumas especificidades que indicam a gravidade da situação: alta quantidade da droga, pesando 2,5kg (109. 70046819769); ameaça do adolescente à sua mãe, bem como nova apreensão em flagrante pelo mesmo ato durante o processo (44. 70054046750); duas apreensões em flagrante no mesmo dia e depoimento da mãe no sentido de que sabe das atividades ilícitas do filho, mas não consegue lhe impor limites (46. 70053612636.).

Assim, conclui-se que o fundamento “fato cometido há muito tempo” justifica a não internação do adolescente por este não oferecer risco ao processo, de acordo com um raciocínio que considera a internação provisória como medida acautelatória em relação ao processo. Contudo, esta situação não foi considerada suficiente para liberar o adolescente em seis ocasiões. Em tais casos, a justificativa para a internação não se deu por motivos processuais, mas por circunstâncias que se relacionam à gravidade dos fatos cometidos, o que não tem relação com o aspecto acautelatório da internação provisória, aparentemente relevante nas demais decisões. Desse modo percebe-se que não há tratamento uniforme ao instituto da internação provisória, ora visto como medida acauteladora do processo, ora visto como instrumento a ser aplicado segundo a gravidade do caso.

6.4 Demais critérios

Apesar da constatada prevalência dos três critérios já analisados, interessante que se façam alguns comen-

tários sobre os demais, sobretudo porque estes revelam como os magistrados enxergam não só a internação provisória, mas a temática da violência juvenil e do papel do judiciário frente a ela. Nesse sentido, observa-se que o critério de necessidade de proteção do adolescente apareceu em 20 decisões do TJRS, apesar de não estar presente em nenhuma decisão do STJ. Exemplificativamente:

A quantidade da droga (...) revela o tamanho da traficância envolvida e enraizada naquela região, com participação explícita do adolescente ora recorrido, circunstância que deverá ser valorada para o amparo ao meio social e ao próprio infrator que vem sendo explorado pelo grande traficante. (9. 70057269599).

Penso, pois, que há necessidade de ser o adolescente internado, e no seu próprio interesse, pois a liberação, no momento, significará o retorno ao ambiente propício a novas tragédias pessoais. (60. 70053612107).

Contudo, tal critério não possui respaldo legal. Para as situações em que o adolescente esteja em situação de risco, o ECA prevê medidas específicas de proteção. Assim, se objetivo fosse realmente a proteção do adolescente, deveria ser-lhe aplicada medida protetiva e não socioeducativa, que comporta caráter sancionatório. A diferenciação entre adolescentes em situação de risco e de adolescentes que cometem atos infracionais é justamente um dos marcos da passagem da doutrina da situação irregular para a da proteção integral. Nesse sentido, conforme Méndez (2008), “ali onde não existe sequer o dever de proteção, ‘a proteção’ supostamente exercida se constitui pura e simplesmente em uma violação de direitos” (p. 26). Em relação aos fundamentos da necessidade de reeducação e de ressocialização do adolescente, são exemplificativos os seguintes trechos:

(...) pois a internação provisória, embora cerceamento de liberdade, constitui, também, uma forma de terapia intensiva ao infrator. (9. 70057269599).

O que não tem cabida é que adolescentes pratiquem atos infracionais, muitas vezes colocando em risco a vida de pessoas inocentes, e saiam ile-

... sos disso, sem sofrer qualquer consequência. (131.70046500112).

Esse critério, porém, não possui previsão no ECA como autorizador da internação provisória. Ainda, antecipam um juízo de culpabilidade, que só poderá vir após a produção de provas, na sentença. Como se falar em retribuição a quem, de acordo com a Constituição, nada fez? Como se reeducar um adolescente cujo comportamento, no momento, não é considerado errado? Nenhuma das decisões responde a tais questionamentos. Interessante notar que, em investigação semelhante à presente, em relação à jurisprudência do TJRS quanto à prisão preventiva, a pesquisadora concluiu o seguinte:

Dessa forma, a prisão preventiva deixou de ser utilizada (se é que algum dia o foi) apenas como meio de garantir o andamento do processo e a execução das penas e voltou-se à nova ideologia da punição, (...), proporciona uma eficácia punitiva ilusória à sociedade (Vasconcellos, 2008, p. 119).

A comparação é relevante, pois mostra que talvez não haja diferença entre os julgamentos por colegiados cíveis ou criminais, no que tange ao respeito às garantias penais e processuais penais de adolescentes. Já em relação à gravidade do ato infracional e à manutenção da ordem pública (esta última ausente nas decisões do STJ), verifica-se que tampouco encontram abrigo legal. É interessante notar que algumas decisões citaram o artigo 174 do ECA¹⁶ para justificar tal argumento. De fato, o artigo 174 menciona a gravidade do ato infracional, mas não como requisito da aplicação da internação provisória, e sim como situação que autoriza que o adolescente seja internado antes de sua apresentação ao Ministério Público, para que este decida se efetuará ou não o pedido de internação provisória.

16. Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Quanto à possibilidade de o adolescente reiterar o cometimento de novos atos infracionais, igualmente, não encontra hipótese na legislação. Trata-se de exercício de futurologia, não condizente com o Estado Democrático de Direito, pois o fato de um cidadão estar sendo acusado do cometimento de um delito não tem como consequência lógica a sua probabilidade de delinquir. Tal argumento, conforme Ferrajoli (2002), “é irremediavelmente policialesco e revela o caráter da medida de prevenção e de defesa social verdadeiramente assumido pela custódia cautelar” (p. 623).

7 Padrão das decisões e baixa divergência entre os magistrados

A partir da análise feita, pode-se concluir que as decisões do TJRS citam diversos fundamentos – e de maneira pouco articulada entre si – não indicando, ainda, quais seriam os mais relevantes para a conclusão obtida. Contudo, a análise quantitativa revelou a prevalência de algumas situações em que o Tribunal estaria mais ou menos inclinado a aplicar a internação provisória. Quanto ao STJ, percebeu-se que suas decisões não listaram muitos argumentos para decidir, mas focaram-se na discussão sobre a possibilidade abstrata de internação para o ato infracional de tráfico de drogas.

Igualmente, verificou-se haver uma tendência em não se divergir do relator em ambos os tribunais. Não houve nenhuma divergência no STJ para as 11 decisões sobre fundamentos da internação, independentemente do ato infracional. Nesse sentido, interessante notar que a única decisão nesse tribunal pela não internação fundamentou-se na impossibilidade de aplicá-la em casos de tráfico, pois este não é cometido mediante violência ou grave ameaça. Apesar de ter havido unanimidade neste caso, tanto o relator, como os demais ministros, participaram de outros julgamentos – também unânimes – em que se decidiu que poderia haver internação em casos de tráfico se as circunstâncias do caso assim recomendassem.

Já no TJRS verificaram-se apenas 11 divergências de 93 decisões, apontando 88% de unanimidade. No caso do tráfico de drogas, chamou a atenção o fato de que um magistrado defendeu, em todas as 10 deci-

sões que relatou, a impossibilidade absoluta de se determinar a internação em casos de tráfico. Contudo, quando não esteve na posição de relator, não divergiu em nenhum caso, sempre acompanhando o voto pela internação. Ainda, verifica-se que um magistrado, nas nove decisões que relatou (incluindo todos os atos infracionais) em que o juízo de primeiro grau indeferiu a internação provisória, votou pela não internação em todas. Todavia, não divergiu nas duas ocasiões em que participou de julgamento em situação análoga em que o relator votou pela internação.

8 Conclusão

A pesquisa demonstrou que a ampla margem de discricionariedade conferida pelo ECA por meio de linguagem imprecisa e não taxativa das hipóteses de incidência da norma foi utilizada pela jurisprudência no sentido de ampliação da incidência do mecanismo de controle penal estudado. Ainda, houve flexibilização do texto legal para também aumentar a incidência deste controle. Essa tendência se verificou principalmente na relativização da possibilidade de imposição de internação apenas em casos de violência e grave ameaça à pessoa, sustentada pelo STJ e que influenciou parcialmente o TJRS.

O estudo revelou, igualmente, que os critérios utilizados para nortear a internação provisória pouco dependem da situação concreta. Assim, a cláusula legal da “necessidade imperiosa da medida” não se relaciona a peculiaridades do processo que a justificam. Demonstrou-se que sua interpretação depende, sobretudo, de considerações sobre a gravidade abstrata do tráfico de drogas, no caso do TJRS, e da gravidade “concreta” no caso do STJ, justificada principalmente a partir da quantidade da droga apreendida. O fato de os indícios de autoria e de materialidade também serem avaliados de maneira genérica – em alguns casos sequer mencionados – corrobora tal conclusão.

Quanto aos demais critérios, apesar de menos prevalentes no caso de tráfico de drogas, podem ter maior impacto em relação aos demais atos infracionais, o que merece investigação própria. Todavia, ainda que não tenham se mostrado decisivos nesta pesquisa, revelam que a visão do judiciário em relação a ado-

lescentes suspeitos do cometimento de ato infracional é a de que representam um perigo à sociedade e que devem receber retribuição imediata apesar de não serem considerados culpados formalmente. Desse modo, conclui-se que o abandono da doutrina da situação irregular e a promessa da proteção intergral estão longe de configurarem realidade, seja pelos dispositivos legais, seja pela sua interpretação dada pelos Tribunais.

Se há no Brasil um programa político de aposta no endurecimento do sistema penal, que é corroborado pelo judiciário (Carvalho, 2010), as decisões analisadas revelam que este também adere ao punitivismo no caso de adolescentes. Além da aposta no encarceramento, as decisões revelaram uma tendência à demonização dos adolescentes, vistos como uma ameaça que deve ser contida, mesmo que às custas da lei e da Constituição. Nesse sentido, Vilhena constatou que “qualquer esforço para eliminar ou causar danos aos demonizados é socialmente legitimado e juridicamente imune (*apud Azevedo, 2010, p. 216*). Assim, estes adolescentes que, segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012), apresentam “famílias desestruturadas, defasagem escolar e relação estreita com substâncias psicoativas” (p. 20), revelando provável carência de direitos sociais, quando encontram o judiciário, são novamente privados de seus direitos.

////////////////////////////////////

9 Referências

- Almeida, B. G. M. (2011) *A experiência da internação entre adolescentes - práticas punitivas e rotinas institucionais* (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo, Brasil.
- Azevedo, R. G. (2010). *Sociologia e Justiça Penal. Teoria e prática de pesquisa sociocriminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Campos, M. S. (2009). Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. *Opin. Pública*, 15, 478-509.
- Cappi, R. (2014). Pensando As Respostas Estatais às Condutas Criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 - 2010). *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 1 (1), 10-27. Disponível em: <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/6/6>
- Carvalho, S. (2010). *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Confederação Nacional da Indústria – CNI-IBOPE. (2011). *Retratos da sociedade brasileira: segurança pública*. Disponível em: <http://www.cni.org.br/portal/data/files/00/FF-8080813313424801331C6AC7405A25/Pesquisa%20CNI-IBOPE%20Retratos%20da%20Sociedade%20Brasileira%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20Out%202011.pdf>.
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2012). *Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf
- Costa, A. P. M. (2011). *Da invisibilidade à indiferença: um estudo sobre o reconhecimento dos adolescentes e seus direitos constitucionais* (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil. Disponível em: http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3580
- Ferrajoli, L. (2002). *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2013). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (7 ed). 2013.
- Méndez, E. G. (2008). A Dimensão Política da Responsabilidade Penal dos Adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. *Educação & Realidade*, 33(2), 15-35.
- Méndez, E. G. (1998). *Infância e Cidadania na América Latina*. São Paulo: Ed. HUCITEC.
- Paula, L. de. (2011) *Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo* (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, Brasil.
- Rodriguez, J. R., & Ferreira, C. C. (2013). Como decidem os juízes? sobre a qualidade da jurisdição brasileira. In J. R. Rodriguez; F. G. Silva (Org.), *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva.
- Santos, B. S. (1986). Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, 11-44.
- Santos, J. V. T. (2004). Violências e dilemas do controle social nas sociedades da “modernidade tardia”. *São Paulo em Perspectiva*, 18, 3-12.
- Teixeira, A. N., & Becker, F. (2001). Novas possibilidades da pesquisa qualitativa via sistemas CAQDAS. *Sociologias*, 5, 94-113.
- Vasconcellos, F. B. (2008). *A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico* (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil.

Anexo – Links para acesso às decisões

- 1 Decisões do Superior Tribunal de Justiça
 - 1.1 Decisões de número 1 a 10:
file:///C:/Users/owner/Desktop/Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20-%200%20Tribunal%20da%20Cidadania.htm
 - 1.2 Decisões de número 11 a 20:
file:///C:/Users/owner/Desktop/Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20-%200%20Tribunal%20da%20Cidadania%202.htm
 - 1.3 Decisões de número 21 a 29:
file:///C:/Users/owner/Desktop/Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20-%200%20Tribunal%20da%20Cidadania%203.htm
- 2 Decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=%22ato+infracional%22+e+%22interna%E7%E3o+provis%E3ria%22+inm

eta%3ADataPublicacao%3Adaterange%3A2012-01-01..2013-12-31&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=dat
e%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&pa
rtialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi
%25C3%25A7a%2520do%2520RS.Secao%3Acivel.%
28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o
%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=

Data de submissão/Submission date: 21.02.2014

Data de aceitação para publicação/Acceptance date:
25.06.2014